



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: ALEX AZEVEDO

TERMO: À DIRETORIA

NÚMERO: 15/2026

OBJETO: Aprovação do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2022, celebrado entre a ANTT e a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos — CNTA, para prorrogação da vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 25 de abril de 2026, visando à continuidade da descentralização das atividades de inscrição e manutenção de Transportadores Autônomos de Cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas — RNTRC.

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas — SUROC

PROCESSO(S): 50500.070671/2021-16

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer Referencial nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU ([SEI nº 22096220](#))

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO — DIRETORIA COLEGIADA

1. EMENTA

1.1. **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA — SEGUNDO TERMO ADITIVO — ACT nº 002/2022 — ANTT E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS (CNTA) — DESCENTRALIZAÇÃO DO RNTRC — PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA POR 24 MESES (25/04/2026 A 25/04/2028) — NATUREZA NÃO ONEROSA (SEM REPASSE FINANCEIRO) — OBJETO: INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE TAC E TAC-AUXILIAR NO RNTRC, INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES, ESTUDOS DE VIABILIDADE E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS — CONFORMIDADE COM A LEI nº 10.233/2001, ART. 22, IV — LEI nº 13.019/2014 — RESOLUÇÃO ANTT nº 5.864/2019 — ATESTAÇÃO INTEGRAL DOS 11 REQUISITOS DO PARECER REFERENCIAL nº 007/2023/PF-ANTT (ITEM 13, ALÍNEAS 'A' A 'K') PELA NT ANTT 2487/2026 ([SEI nº 40402840](#)) — DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA NOS TERMOS DA ON AGU nº 55/2014 — INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMPLETA — RELATÓRIO À DIRETORIA nº 88/2026 ([SEI nº 40412014](#)) — REGULARIDADE FISCAL COMPROVADA (14/14 ITENS VERIFICADOS — 13 CERTIDÕES) — CNTA MANIFESTOU CONCORDÂNCIA FORMAL ([SEI nº 40359756](#)) — URGÊNCIA: VENCIMENTO DO 1º TA EM 25/04/2026 — CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE 115 PONTOS DE ATENDIMENTO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. PELA APROVAÇÃO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO ACT nº 002/2022.**

2. RELATÓRIO

2.1. Do Objeto

2.1.1. Trata o presente processo da análise e deliberação sobre proposta de formalização do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2022, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT — e a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos — CNTA (CNPJ 16.707.014/0001-80), com o objetivo de prorrogar a vigência do referido ACT por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 25 de abril de 2026, sem alteração do objeto originalmente pactuado.

2.1.2. O ACT nº 002/2022 tem por objeto a conjugação de esforços entre a ANTT e a CNTA para a descentralização das atividades de inscrição e manutenção de Transportadores Autônomos de Cargas (TAC) e TAC-Auxiliar no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas — RNTRC, abrangendo quatro atividades específicas: (A) execução de atividades de inscrição e manutenção no RNTRC; (B) intercâmbio de informações entre os sistemas de registro das partes; (C) realização de estudos de viabilidade técnica e econômica em temas afetos ao transporte rodoviário de cargas; e (D) ampliação da integração e compartilhamento de bases de dados entre as partes (Cláusula Primeira, itens 1.1(A) a 1.1(D), do ACT nº 002/2022 — SEI nº 10916922).

2.1.3. O ACT é de natureza não onerosa, não importando transferência de recursos financeiros entre os partícipes, arcando cada parte com os custos das obrigações assumidas (Cláusula Quinta do ACT nº 002/2022 — SEI nº 10916922).

2.2. Do Histórico Processual

2.2.1. A cooperação técnica entre a ANTT e a CNTA para execução descentralizada do RNTRC tem precedente direto no ACT nº 002/2015 (Processo nº 50500.287682/2014-04), que foi objeto de três termos aditivos de prorrogação entre 2017 e 2021, o terceiro autorizado pela Deliberação nº 100, de 19 de março de 2021.

2.2.2. Em 28 de julho de 2021, a CNTA autuou o presente processo (50500.070671/2021-16) por meio do Ofício CNTA/Presidência nº 46/2021 ([SEI nº 7502739](#)), solicitando a celebração de novo Acordo de Cooperação Técnica em substituição ao anterior.

2.2.3. A instrução técnica foi conduzida pela SUROC, que elaborou a Nota Técnica ANTT nº 36/2022/SUROC/DIR ([SEI nº 9398666](#)), de 08 de fevereiro de 2022, descrevendo os antecedentes do ACT 002/2015, a impossibilidade jurídica de ampliar seu objeto e a necessidade de celebração de novo ACT com a CNTA, com fundamento na Resolução ANTT nº 5.864/2019, na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016.

2.2.4. A PF-ANTT emitiu o Parecer nº 00032/2022/PF-ANTT/PGF/AGU ([SEI nº 10066956](#)), que concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do ACT, condicionada ao atendimento de quatro recomendações: (i) apresentação do CNES ativo pela CNTA; (ii) justificativa para prescindibilidade de chamamento público; (iii) relação nominal atualizada de dirigentes; e (iv) revisão do Plano de Trabalho.

2.2.5. O Relatório à Diretoria nº 138/2022 ([SEI nº 10383004](#)), de 14 de março de 2022, atestou o cumprimento integral das recomendações da PF-ANTT, registrando que a CNTA operava com 115 Pontos de Atendimento ativos e 408 operadores no RNTRC.

2.2.6. Em 07 de abril de 2022, o Voto DDB nº 51/2022 ([SEI nº 10629686](#)) propôs a aprovação da celebração do ACT, que foi acolhida pela Deliberação nº 147/2022 ([SEI nº 10726936](#)), assinada pelo Diretor-Geral Rafael Vitale Rodrigues. O ACT nº 002/2022 ([SEI nº 10916922](#)) foi assinado em 25 de abril de 2022, com vigência inicial de 24 meses.

2.2.7. Em 14 de dezembro de 2023, a PF-ANTT elaborou o Parecer Referencial nº 007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU ([SEI nº 22096220](#)), que estabeleceu 11 requisitos cumulativos para a prorrogação de ACTs sem repasse financeiro — 7 critérios de mérito (item 13, alíneas 'a' a 'g') e 4 requisitos documentais (alíneas 'h' a 'k') —, dispensando análise jurídica individualizada nos casos em que a área técnica atestasse o cumprimento integral de todos os requisitos, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014.

2.2.8. Na instrução do Primeiro Termo Aditivo, a Nota Técnica ANTT nº 1905/2024/GAB-SUROC ([SEI nº 22155879](#)) verificou individualmente os 11 requisitos do Parecer Referencial, concluindo que todos foram atendidos. O Voto DG nº 22/2024 ([SEI nº 22333965](#)), de 18 de março de 2024, propôs a aprovação, acolhida pela Deliberação nº 77/2024 ([SEI nº 22447604](#)), de 22 de março de 2024. O 1º Termo Aditivo ([SEI nº 22519922](#)) prorrogou a vigência por mais 24 meses a contar de 25 de abril de 2024, com término previsto para 25 de abril de 2026.

2.2.9. Em 24 de fevereiro de 2026, a CNTA protocolou requerimento de interesse na prorrogação ([SEI nº 39815049](#)). Em 4 de março de 2026, a SUROC encaminhou à CNTA a minuta do 2º Termo Aditivo ([SEI nº 40158829](#)) e o Plano de Trabalho 2026 ([SEI nº 40159000](#)), por meio do Ofício nº 7935/2026/GAB-SUROC ([SEI nº 40169119](#)), solicitando certidões atualizadas.

2.2.10. A área técnica foi consultada sobre o cumprimento do objeto do ACT, manifestando-se favoravelmente por meio do Despacho GEINT ([SEI nº 40224512](#)) e do Despacho GRTMC ([SEI nº 40268333](#)). A CNTA respondeu concordando com a formalização do 2º TA e encaminhando a documentação solicitada, conforme Manifesto CNTA ([SEI nº 40359756](#)) e certidões ([SEI nº 40359758](#)).

2.2.11. A SUROC elaborou a Nota Técnica SEI nº 2487/2026/GAB-SUROC/SUROC/DIR-ANTT ([SEI nº 40402840](#)), que atestou formalmente o cumprimento integral dos 11 requisitos do Parecer Referencial nº 007/2023 (item 13, alíneas 'a' a 'k'), dispensando a remessa para análise individualizada pela PF-ANTT.

2.2.12. O Relatório à Diretoria SEI nº 88/2026 ([SEI nº 40412014](#)), assinado pelo Superintendente José Aires Amaral Filho, propôs a aprovação do 2º Termo Aditivo, acompanhado da Minuta de Termo Aditivo ([SEI nº 40158829](#)), do Plano de Trabalho ([SEI nº 40159000](#)) e da Minuta de Deliberação ([SEI nº 40411866](#)).

2.2.13. O processo foi incluído na 273ª Reunião de Diretoria Extraordinária, com designação do Diretor Alex Antonio de Azevedo Cruz (DAA) como relator.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Análise de Admissibilidade

3.1.1. A celebração e a prorrogação de Acordos de Cooperação Técnica para execução descentralizada do RNTRC são atos da competência da ANTT, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que atribui à Agência competência sobre o transporte rodoviário de cargas, incluindo a inscrição e manutenção do cadastro dos transportadores no RNTRC — exercidas diretamente ou mediante acordo.

3.1.2. A competência para deliberação sobre ACTs é da Diretoria Colegiada, conforme o art. 11, inciso XIV, da Resolução ANTT nº 5.976, de 14 de outubro de 2022, que atribui à Diretoria Colegiada a celebração de instrumentos de cooperação técnica. A instrução e proposição competem à SUROC, nos termos do art. 34 da mesma Resolução.

3.1.3. O instrumento observa a natureza jurídica de Acordo de Cooperação, definida no art. 2º, inciso VIII-A, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, como instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias "que não envolvam a transferência de recursos financeiros". O Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, art. 5º, regulamenta essa modalidade.

3.1.4. A Resolução ANTT nº 5.864, de 13 de dezembro de 2019, condiciona a celebração de novos ACTs para execução do RNTRC a dois requisitos cumulativos: (i) que o partícipe seja Confederação representativa do setor de transporte rodoviário de cargas, organizada nos termos do art. 535 da CLT; e (ii) que possua registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais — CNES. A CNTA atende a ambos os requisitos, conforme verificado nas Fases 1 e 2 do processo (SEI nºs 10187848 e 22041449).

3.1.5. A prorrogação do ACT por meio de Termo Aditivo está expressamente prevista na Cláusula Oitava do instrumento vigente ([SEI nº 10916922](#)), que estabelece que o ACT poderá ser "prorrogado por acordo entre os partícipes, sucessivamente e por igual período, mediante Termo Aditivo".

3.1.6. O Parecer Referencial nº 007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU ([SEI nº 22096220](#)), elaborado com fundamento na Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e na Portaria PGF nº 262/2017, dispensa a remessa do processo para análise jurídica individualizada pela PF-ANTT, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos 11 requisitos ali estabelecidos (item 13, alíneas 'a' a 'k'). Essa atestação foi formalizada pela NT ANTT nº 2487/2026 ([SEI nº 40402840](#)).

3.1.7. A competência desta Agência é inconteste, os requisitos formais foram plenamente atendidos e o rito procedimental observou o padrão decisório já consolidado nas Fases 1 e 2 do processo. Superada a admissibilidade, passa-se à análise de mérito.

3.2. Da Análise de Mérito

3.2.1. O ACT nº 002/2022 instrumentaliza a política regulatória de descentralização do RNTRC, fundamentada no reconhecimento de que a capilaridade da rede de Pontos de Atendimento mantida pela CNTA — 115 postos e 408 operadores à época da celebração original ([SEI nº 10383004](#)) — constitui capacidade instalada de difícil replicação exclusivamente por canal digital, especialmente para o público de Transportadores Autônomos de Cargas.

3.2.2. A execução do objeto durante as vigências anteriores foi atestada favoravelmente: na Fase 2, pelo Despacho GERAR ([SEI nº 22106005](#)); na Fase 3, pelos Despachos GEINT ([SEI nº 40224512](#)) e GRTMC ([SEI nº 40268333](#)), que, conjuntamente, cobrem as duas vertentes do objeto — o Projeto 2.2 (estudos de viabilidade, atestado pela GEINT) e o Projeto 2.1 (execução RNTRC, atestado genericamente pela GRTMC).

3.2.3. Cumpre registrar que a atestação da Fase 3 apresenta padrão distinto do verificado na Fase 2: enquanto o Despacho GERAR ([SEI nº 22106005](#)) constituía manifestação unificada e específica sobre cumprimento e vantajosidade, os Despachos GEINT e GRTMC da Fase 3 cobrem aspectos complementares do objeto. Essa conjunção, embora menos consolidada, é formalmente suficiente para o Critério 5 do Parecer Referencial, na medida em que demonstra, conjuntamente, que o objeto do ACT foi executado e que a área técnica recomenda a continuidade.

3.2.4. O Segundo Termo Aditivo não altera o objeto originalmente pactuado — limita-se a prorrogar a vigência do ACT por mais 24 meses (Cláusula Primeira da minuta — SEI nº 40158829), ratificando integralmente as demais cláusulas (Cláusula Segunda da minuta). Essa configuração é idêntica à do 1º Termo Aditivo ([SEI nº 22519922](#)), aprovado pela Deliberação nº 77/2024.

3.2.5. A CNTA manifestou concordância formal com a prorrogação, por meio do Manifesto CNTA ([SEI nº 40359756](#)), nos seguintes termos: "A Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos — CNTA vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar formalmente seu interesse na renovação do Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, no âmbito das atividades relacionadas ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas — RNTRC."

3.2.6. A natureza não onerosa do ACT é mantida integralmente, sem qualquer previsão de transferência de recursos financeiros, em consonância com a Cláusula Quinta do instrumento vigente e com o Critério 7 do Parecer Referencial.

3.2.7. Conclusão parcial: O mérito da prorrogação está solidamente fundamentado na continuidade de política regulatória legítima, na execução satisfatória do objeto atestada pela área técnica, na concordância formal da CNTA e na manutenção integral das condições do ACT original. Não há óbice de mérito à prorrogação. Cabe, portanto, verificar o enquadramento formal nos requisitos do Parecer Referencial.

3.3. Do Enquadramento Normativo — Verificação Integral dos Requisitos do Parecer Referencial

3.3.1. O item 13 do Parecer Referencial nº 007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU ([SEI nº 22096220](#)) estabelece 11 requisitos cumulativos para a prorrogação de ACTs sem repasse financeiro, distribuídos em 7 critérios de mérito (alíneas 'a' a 'g') e 4 requisitos documentais (alíneas 'h' a 'k'). A Nota Técnica ANTT nº 2487/2026/GAB-SUROC ([SEI nº 40402840](#)) e o Relatório à Diretoria nº 88/2026 ([SEI nº 40412014](#)) verificaram individualmente a totalidade desses requisitos, conforme quadros abaixo.

3.3.1.1. Critérios de mérito (item 13, alíneas 'a' a 'g'):

1	(a)	Previsão expressa de prorrogação no ACT	ATENDIDO	
2	(b)	Ausência de solução de continuidade	ATENDIDO	
3	(c)	Prazo total não indeterminado	ATENDIDO	
4	(d)	Não alteração do objeto	ATENDIDO	
5	(e)	Justificativa de vantajosidade e continuidade	ATENDIDO	Des
6	(f)	Manifestação expressa do outro partícipe	ATENDIDO	Reque
7	(g)	Manutenção da ausência de repasse financeiro	ATENDIDO	Cl

3.3.1.2. Requisitos documentais (item 13, alíneas 'h' a 'k'):

8	(h)	Extrato de publicação do ACT no DOU	ATENDIDO	Publicações do ACT original (SEI nº 10759136) e do 1º TA (SEI nº 22469601); publicação c
9	(i)	Renovação das certidões de regularidade fiscal	ATENDIDO	14 itens de regularidade fiscal juntados ao process
10	(j)	Documentação do representante legal do partícipe	ATENDIDO	Documentação pessoal do Presidente da CNTA, Diumar Deléio Cunha Bueno (SEI nºs 40
11	(k)	Competência da autoridade assessorada	ATENDIDO	Deliberação pela Diretoria Colegiada da ANTT, conform

3.3.2. Adicionalmente, conforme exigido pelos itens 43 e 44 do Parecer Referencial, o Relatório à Diretoria nº 88/2026 verificou os 14 itens de regularidade fiscal da CNTA, todos com resultado regular. As certidões foram juntadas ao processo pela CNTA por meio do documento-envelope SEI nº 40359758 e posteriormente registradas individualmente no SEI:

1	Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral — CNPJ
2	Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade — CNJ
3	Certificado de Regularidade do FGTS — CRF
4	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas — CNDT
5	Consulta ao SICAF
6	Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (abrange contribuições previdenciárias — Portaria Conj
7	Consulta Consolidada — TCU (Licitantes Inidôneos)
8	Certidão Negativa Correccional — CGU (CEIS/CNEP/CEPIM)
9	Consulta ao CADIN — Estado do Paraná
10	Certidão Negativa de Débitos Tributários — Município de Curitiba/PR
11	Certidão Negativa de Débitos Tributários — Estado do Paraná
12	Declaração de Adimplência — Presidente da CNTA
13	Certidão de Contas Julgadas Irregulares — CADIRREG/TCU

¹ Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (arts. 205 e 206 do CTN) — existem débitos com exigibilidade suspensa, produzindo os mesmos efeitos jurídicos da certidão negativa.

3.3.2.1. Registre-se que a Certidão Conjunta RFB/PGFN (SEI nº 40472339) satisfaz simultaneamente os requisitos de regularidade quanto a tributos federais, dívida ativa da União e contribuições previdenciárias, conforme unificação operada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014. A NT ANTT nº 2487/2026 e o Relatório à Diretoria nº 88/2026 registram esse documento em duas linhas de verificação (tributos federais e previdência), totalizando 14 itens verificados sobre 13 documentos distintos — contagem que esta Relatoria confirma como adequada e transparente.

3.3.3. A minuta do 2º Termo Aditivo (SEI nº 40158829) possui as cláusulas mínimas necessárias — ratificação e publicação — nos termos dos itens 55 a 60 do Parecer Referencial.

3.3.4. Conclusão parcial: Os 11 requisitos do Parecer Referencial nº 007/2023 (item 13, alíneas 'a' a 'k') foram integralmente atendidos, conforme atestado pela NT ANTT nº 2487/2026 e verificado pelo Relatório à Diretoria nº 88/2026. Os 7 critérios de mérito foram demonstrados com evidências documentais específicas, os 4 requisitos documentais foram cumpridos, e os 14 itens de regularidade fiscal estão regulares. A instrução está em plena consonância com o item 61 do Parecer Referencial, ficando dispensada a remessa para exame individualizado pela PF-ANTT.

3.4. Do Quadro Fático-Técnico

Demonstrado o atendimento integral aos requisitos formais do Parecer Referencial, cumpre examinar os elementos fático-técnicos que contextualizam a prorrogação.

3.4.1. A prescindibilidade de chamamento público para a celebração do ACT com a CNTA foi fundamentada pela SUROC e referendada pela Diretoria Colegiada na Deliberação nº 147/2022: a Resolução ANTT nº 5.864/2019, ao restringir os partícipes elegíveis às Confederações do setor com CNES ativo, cria critério seletivo que afasta a necessidade de chamamento público, configurando regime de credenciamento aberto — a celebração com uma entidade não exclui outras que preencham os mesmos requisitos (SEI nº 10383004; Despacho SEI nº 10709648).

3.4.2. O Plano de Trabalho 2026 (SEI nº 40159000) mantém a estrutura do instrumento aprovado nas fases anteriores, com dois projetos: (2.1) Execução RNTRC — inscrição e manutenção de TAC; e (2.2) Estudos de viabilidade técnica e econômica. O plano foi assinado pelo Superintendente da SUROC em 04/03/2026.

3.4.3. No tocante à evolução do RNTRC digital, lançado em agosto de 2020, registro que os Planos de Trabalho reproduzem a justificativa original de que "esse sistema ainda não está sendo amplamente utilizado pelo mercado regulado". Embora a justificativa não tenha sido empiricamente atualizada para 2026, há elementos contextuais que sustentam a manutenção dos Pontos de Atendimento presenciais: (i) o perfil dos TACs, frequentemente trabalhadores individuais com acesso limitado a ferramentas digitais; (ii) a complexidade documental do processo de inscrição e manutenção; e (iii) a capilaridade territorial da rede CNTA, de difícil replicação por canal exclusivamente digital no curto prazo.

3.4.4. A vigência do 1º Termo Aditivo encerra-se em 25 de abril de 2026. A deliberação tempestiva é essencial para evitar solução de continuidade nos serviços de atendimento prestados pelos Pontos de Atendimento credenciados pela CNTA em todo o território nacional. A Orientação Normativa AGU nº 3/2009 proíbe expressamente a prorrogação com solução de continuidade ou após prazo expirado.

3.4.5. O processo registra que, no âmbito do ACT predecessor (002/2015), foram identificadas irregularidades operacionais que ensejaram o Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2020-SUROC (Processo nº 50500.111512/2020-90). Cumpre registrar que não há evidência nos autos de irregularidades análogas durante a vigência do ACT nº 002/2022 (2022–2026), e que a área técnica manifestou-se favoravelmente à continuidade do acordo.

3.4.6. Conclusão parcial: O quadro fático-técnico sustenta a prorrogação. A necessidade operacional dos Pontos de Atendimento presenciais permanece justificada, ainda que de forma qualitativa. A urgência temporal impõe deliberação célere. Não há registro de irregularidades no período atual.

3.5. Da Conclusão da Análise Processual

3.5.1. Após análise dos aspectos técnicos, jurídicos, procedimentais e regulatórios, conclui-se que:

- Admissibilidade:** A competência da ANTT para prorrogar o ACT é incontestada, com fundamento no art. 22, IV, da Lei nº 10.233/2001 e na Resolução ANTT nº 5.864/2019. Os requisitos formais foram plenamente atendidos e o rito procedimental observou o padrão das Fases 1 e 2;
- Mérito:** A execução do objeto foi atestada favoravelmente pela área técnica, a CNTA manifestou concordância formal e não há alteração do objeto originalmente pactuado;
- Conformidade normativa:** Os 11 requisitos do Parecer Referencial nº 007/2023 (7 critérios de mérito e 4 requisitos documentais) foram integralmente atendidos, conforme atestação formal da NT ANTT nº 2487/2026. Os 14 itens de regularidade fiscal estão regulares;
- Adequação do instrumento:** A minuta do 2º Termo Aditivo segue modelo já aprovado pela Diretoria Colegiada na Deliberação nº 77/2024, com cláusulas mínimas adequadas;

e) **Urgência:** O vencimento do 1º TA em 25/04/2026 requer deliberação tempestiva para evitar solução de continuidade na prestação dos serviços de atendimento ao transportador.

3.5.2. A proposta atende aos critérios de legalidade, eficiência regulatória, continuidade do serviço público e segurança jurídica, justificando plenamente sua aprovação.

4. PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, e considerando:

(i) A competência legal desta Agência para celebrar e prorrogar Acordos de Cooperação Técnica para execução descentralizada do RNTRC, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Resolução ANTT nº 5.864, de 13 de dezembro de 2019;

(ii) O cumprimento integral dos 11 requisitos do Parecer Referencial nº 007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU ([SEI nº 22096220](#)) — 7 critérios de mérito e 4 requisitos documentais (item 13, alíneas 'a' a 'k') —, conforme atestado pela Nota Técnica ANTT nº 2487/2026/GAB-SUROC ([SEI nº 40402840](#)), dispensando análise jurídica individualizada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014;

(iii) A manifestação favorável da área técnica, por meio dos Despachos GEINT ([SEI nº 40224512](#)) e GRTMC ([SEI nº 40268333](#)), que atestam o cumprimento do objeto e recomendam a continuidade do ACT;

(iv) A regularidade fiscal integral da CNTA, comprovada por 13 certidões que satisfazem 14 itens de verificação, juntadas ao processo ([SEI nº 40359758](#)) e verificadas individualmente pelo Relatório à Diretoria nº 88/2026 ([SEI nº 40412014](#));

(v) A concordância formal da CNTA com a prorrogação, expressa no Manifesto ([SEI nº 40359756](#)) e no Requerimento ([SEI nº 39815049](#));

(vi) A natureza não onerosa do ACT, sem transferência de recursos financeiros entre os partícipes, nos termos da Cláusula Quinta do ACT nº 002/2022;

(vii) A urgência de deliberação em razão do vencimento do 1º Termo Aditivo em 25 de abril de 2026, impondo-se a continuidade dos serviços prestados pela rede de Pontos de Atendimento da CNTA em todo o território nacional;

4.2. **VOTO pela APROVAÇÃO da formalização do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2022, celebrado entre a ANTT e a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos — CNTA, para prorrogação da vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 25 de abril de 2026, nos termos da Minuta de Termo Aditivo ([SEI nº 40158829](#)), do Plano de Trabalho ([SEI nº 40159000](#)) e da Minuta de Deliberação ([SEI nº 40944865](#)).**

4.3. **É o voto.**

Brasília, 23 de março de 2026.

ALEX AZEVEDO

Diretor

Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ**, Diretor, em 23/03/2026, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40939614** e o código CRC **71FB81B7**.